



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

**PARECER N. : 0258/2024-GPAMM**

**PROCESSO N.:** 1389/2022  
**SUBCATEGORIA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS  
**ASSUNTO:** SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ATINENTES À  
TITULARIDADE DE CARGO DE CONTROLADOR-GERAL POR  
SERVIDOR DE CARREIRA  
**UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
**RESPONSÁVEIS:** PEDRO MARCELO PEREIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL  
JOÃO BECKER, PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada a partir de comunicado de irregularidade apócrifo apresentado à Corte de Contas, por intermédio de sua Ouvidoria, acerca de suposta inadequação na forma de provimento do cargo de Controlador-Geral no Município de Cujubim, por servidor comissionado, em dissonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.264.676/SC.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Inicialmente esclareça-se que, anteriormente, os autos haviam sido encaminhados a este Órgão Ministerial para colher manifestação conclusiva quanto à inconformidade de nomeação de servidor comissionado para ocupar o cargo de Controlador-Geral.

Na oportunidade, por meio da Cota n. 0005/2024-GPAMM,<sup>1</sup> manifestei-me no sentido de que o feito não estava apto à manifestação conclusiva, cujo teor transcrevo:

Ante o exposto, para fins de saneamento do feito, opino pelo retorno dos autos ao gabinete da relatoria, de modo a que se reitere a determinação inserta no item I, alínea b, da Decisão Monocrática DM 0020/2023-GCESS, concernente ao envio da legislação referente aos requisitos de provimento do cargo de Controlador-Geral do Município.

Após o envio da documentação solicitada, com o posicionamento técnico acerca da legalidade (*lato sensu*), é dizer, inclusive e mormente, quanto à sua compatibilidade com a Constituição da República, à luz dos fundamentos do precedente acima referido, do provimento do cargo de Controlador Geral por servidor exclusivamente comissionado, estará o feito em condições de receber a manifestação meritória e conclusiva deste Órgão Ministerial.

O relator, por meio da Decisão Monocrática n. 0072/2024-GCESS, determinou a notificação do Prefeito, Sr. João Becker, para que apresentasse as normas legais relativas ao cargo de Controlador-Geral.<sup>2</sup>

Por sua vez, a unidade técnica, em análise à documentação apresentada pelo agente acima indicado,<sup>3</sup> manifestou-se pela expedição de nova determinação ao Prefeito Municipal para que “*apresente cópia das normas legais referentes ao cargo de Controlador-Geral, trazendo o modo de seu provimento, tendo por*

---

<sup>1</sup> ID 1567534.

<sup>2</sup> ID 1577807.

<sup>3</sup> ID1534260.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

*finalidade dar cumprimento ao comando contido no item I, alínea b, da Decisão Monocrática n. 0072/2024-GCESS.<sup>4</sup>*

Ato contínuo, retornaram os autos para a manifestação ministerial, por força do despacho de ID 1635133.

## **É o relatório.**

De pronto, adianta-se que converge parcialmente este Órgão Ministerial com o derradeiro relatório técnico, na parte em que suscita que, mesmo diante da apresentação de legislação sobre o cargo em questão pela Administração, as normas apresentadas não suprem a lacuna existente quanto à forma e requisitos de seu provimento.

Necessário não olvidar, por relevante, o principal fundamento da notícia de irregularidade trazida ao conhecimento da Corte de Contas, origem da presente fiscalização.

Na oportunidade, foi levantada a suposta inadequação na forma de provimento do cargo de Controlador-Geral do Município de Cujubim, por meio de cargo exclusivamente comissionado, em desacordo com decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 1.264.676.

Para fins de analisar a legalidade/constitucionalidade do provimento do cargo de Controladora-Geral pela servidora comissionada Gessica Gezebel da Silva Fernandes e verificar a adequação legal das normas atinentes ao cargo de Controlador Interno, ordenou-se ao gestor municipal, por meio da DM n. 0020/2023-GCESS (Item I, b),<sup>5</sup> dentre outras determinações, a apresentação da

---

<sup>4</sup> ID 1635015.

<sup>5</sup> ID 1357508.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

legislação específica sobre os requisitos para provimento e as atribuições do referido cargo.

Assim, por meio do Ofício n. 069/PMC/GAB,<sup>6</sup> o gestor compareceu aos autos e apresentou documentação<sup>7</sup> que incluiu as Leis Municipais n. 1064/2017 (atribuições efetivas do cargo de Controlador Interno); n. 819/2014 (criação do cargo de Controlador Interno); e n. 154/2001 (estrutura organizacional da Administração Municipal), além das Leis n. 211/2005 e n. 870/2015 que as alteraram.

Após a juntada dessa documentação, foi apresentado um requerimento assinado pelo servidor Eder Cabral dos Santos<sup>8</sup> sobre o possível desvirtuamento das funções inerentes ao cargo de Controlador Interno pela servidora comissionada Sra. Jaine Mendes de Lima.

Quanto a este fato, o relator, em conformidade com o Relatório Técnico de Monitoramento de Cumprimento de Decisão Monocrática, por meio de DM n. 0114/23<sup>9</sup>, ordenou a citação do Prefeito Municipal para apresentar esclarecimentos.

O responsável informou sobre medidas adotadas para adequação dos servidores comissionados do município, incluindo a exoneração da Sra. Jaine Mendes de Lima, e noticiou que atualmente há dois servidores na Controladoria-Geral: Sr. Eder Cabral dos Santos (Controlador Interno) e a Sra. Daiane Silva dos Santos (Controladora Geral – Interina).<sup>10</sup>

Como exposto no relatório supra, a análise técnica considerou, em um primeiro momento, supridas as irregularidades e propôs arquivamento dos

---

<sup>6</sup> ID 1391495.

<sup>7</sup> ID 1391496.

<sup>8</sup> ID 1399145.

<sup>9</sup> ID1449988.

<sup>10</sup> ID1449988.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

autos, encaminhamento do qual esta Procuradoria de Contas discordou, pelas razões já reproduzidas anteriormente.

Mesmo após o relator acolher a Cota Ministerial e determinar<sup>11</sup> que o Prefeito Municipal apresentasse cópia das normas referentes ao cargo de Controlador-Geral “especialmente aquelas que tragam a previsão acerca das atribuições do cargo e o modo de seu provimento”, visando cumprir o comando contido no item I, b, da DM n. 0020/2023-GCESS, o gestor reapresentou a mesma legislação municipal já fornecida, qual seja, Lei Municipal n. 154/2001 e suas alterações.

Como já exaustivamente debatido, o referido diploma, embora enumere as atribuições da Controladoria-Geral do Município, não dispõe sobre a forma de provimento do cargo de Controlador-Geral, deixando clara a existência de lacuna na legislação municipal a ser suprida.

Sem embargo dessa omissão legislativa, à luz do que consta dos autos, necessário se faz perscrutar a atual situação do atual provimento do cargo em questão no Município de Cujubim.

O gestor trouxe aos autos informação de que o cargo de Controlador-Geral já não está mais sendo ocupado pela servidora cuja investidura foi inicialmente questionada, estando atualmente sendo desempenhado por servidora com vínculo efetivo.

Embora não tenha juntado comprovante de exoneração da antecessora, tampouco de nomeação da sucessora, em consulta ao Portal da Transparência daquela municipalidade,<sup>12</sup> esta Procuradoria confirmou a exoneração da Sra. Gessica Gezebel da Silva Fernandes, por meio da Portaria n. 29/2024, assim

<sup>11</sup> Decisão Monocrática n. 0072/2024-GCESS no ID 1577807.

<sup>12</sup> Disponível em:

<https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpu/publicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>. Acesso em: 08.11.2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

como a nomeação da Sra. Daiane Silva dos Santos, por meio da Portaria n. 30/2024, conforme *prints* que seguem:

Documento com assinatura(s) eletrônica(s) pendente(s).



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM

PORTARIA Nº 29 DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

EXONERA A PEDIDO, SERVIDOR MUNICIPAL.

JOÃO BECKER, Prefeito de Cujubim, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 65 inciso IX, Lei 870/2015.

RESOLVE:

Art. 1º - **Exonerar a pedido**, o (a) servidor (a) GESSICA GEZEBEL DA SILVA FERNANDES, Matrícula nº 2115, do cargo de CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO. ([ID 221513](#))

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor **no dia 18/01/2024**, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cujubim - Avenida Condor, 2588, Setor Institucional  
Tel: (69) 3582-2062 (69) 3582-2004 - CEP: 76.864-000 - Cujubim-RO  
E-mail: [pmcujubim@gmail.com](mailto:pmcujubim@gmail.com)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.cujubim.ro.gov.br](http://transparencia.cujubim.ro.gov.br), informando o ID 221560 e o código verificador 3DFA6F3A.

Docto ID: 221560 v1

Documento com assinatura(s) eletrônica(s) pendente(s).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Documento com assinatura(s) eletrônica(s) pendente(s).



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM

PORTARIA Nº 30 DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

NOMEIA O (A) CONTROLADOR GERAL DO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BECKER, Prefeito de Cujubim, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, conforme determina a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 65 inciso IX, Lei 870/2015.

RESOLVE

Art. 1º - Fica nomeado, no cargo de CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, o Senhor (a) DAIANE SILVA DOS SANTOS. (ID 221513)

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cujubim - Avenida Condor, 2588, Setor Institucional  
Tel: (69) 3582-2062 (69) 3582-2004 - CEP: 76.864-000 - Cujubim-RO  
E-mail: pmcujubim@gmail.com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.cujubim.ro.gov.br](https://transparencia.cujubim.ro.gov.br), informando o ID 221548 e o código verificador 022D8ABF.

Docto ID: 221548 v1

Documento com assinatura(s) eletrônica(s) pendente(s).

Ainda em consulta ao Portal da Transparência,<sup>13</sup> verificou-se que a atual Controladora-Geral ocupa o cargo efetivo de Assistente Social:

Matrícula	Servidor	Nome Social	Admissão	Desligamento	CPF
1613	DAIANE SILVA DOS SANTOS		17/04/2020	Servidor Ativo	***.140.872-**

  

Vínculo:	ESTATUTÁRIO	Categoria:	Servidor Público titular de cargo efetivo, magistrado, membro do Ministério Público e do Tribunal e Conselho de Contas.
Unidade:	GABINETE DO PREFEITO	Local de Trabalho:	PREFEIRUTA MUNICIPAL - CONTROLADORIA
Atividade:	CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO		
Cargo Atual:	ASSISTENTE SOCIAL	Data Cargo Atual:	17/04/2020

Na ausência de previsão legal, como na hipótese vertente, necessário se faz analisar a legalidade da nomeação comissionada, ainda que atualmente por servidora titular de outro cargo efetivo, sob o prisma das regras

<sup>13</sup> Disponível em:

[https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe\\_servidor&registro=003104](https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor&registro=003104). Acesso em 08.11.24.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

constitucionais de ingresso no serviço público, a jurisprudência do STF sobre o tema e os princípios da administração pública.

Como sabido, de acordo com o art. 37, II, da Carta Magna, a regra é que o ingresso no serviço público se dará por meio de concurso público, salvo exceções previstas em lei para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados a atividades de direção, chefia e assessoramento.

Conforme a tese firmada no Tema de Repercussão Geral n. 1.010/STF, a partir do julgamento do RE n. 1.041.210/SP, é necessário que a criação de cargos em comissão esteja calcada dos seguintes requisitos:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Especificamente sobre o cargo de Controlador-Geral do Município, em análise à decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário n. 1.264.676, em que fundamentada a presente fiscalização, depreende-se que a declaração de inconstitucionalidade ali pronunciada está pautada na ausência de descrição clara e objetiva das atribuições a serem exercidas pelo titular do cargo, na oportunidade intitulado “Diretor de Controle Interno”, pela legislação ali em debate, *verbis*:<sup>14</sup>

[...]

#### **DO CARGO DE DIRETOR DE CONTROLE INTERNO**

Por outro lado, quanto ao cargo de Diretor de Controle Interno, o art. 3º da LC 22/2017 não descreve, de forma clara e objetiva, as atribuições a serem exercidas pelo seu titular. Senão, vejamos:

“Art. 3º Ao titular do cargo de Diretor de Controle Interno, que poderá ser de natureza comissionada (CC), ou gratificada (FG), incumbe a tarefa de conduzir os trabalhos institucionais do Órgão de Controle Interno perante

<sup>14</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343666811&ext=.pdf>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

a Administração Municipal, sempre com a colaboração direta do Controlador Interno.”

No ponto, a jurisprudência desta CORTE se consolidou no sentido de que a criação de cargos em comissão e/ou de confiança exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei.

[...]

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.

[...]

Assim, mesmo que da parte dispositiva da colacionada decisão se extraia o comando da inconstitucionalidade da norma, é possível concluir que o STF não se manifestou sobre a constitucionalidade ou não de atribuir essa função a um cargo exclusivamente de confiança/comissionado, já que a declaração decorreu da ausência de especificação na lei de criação das atribuições correspondentes, fato que não se verifica nos presentes autos.

A despeito da tese firmada pelo STF ter sido fundamentalmente utilizada para concluir pela irregularidade do ato de nomeação ao cargo de Controlador-Geral por servidor ocupante de cargo em comissão, verifica-se que nada decidiu a Suprema Corte sobre a problemática.

E em se tratando de nomeação de servidor efetivo para a chefia do controle interno, vê-se que essa Corte de Contas, no Acórdão APL-TC 00127/23 (Processo n. 01387/22-TCE-RO), assim decidiu:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, CONTROLADORIA-GERAL. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. VÍNCULO EFETIVO. FUNÇÃO GRATIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1 – É de se julgar improcedente a Fiscalização de Atos, eis que não configurada a acumulação irregular de cargos quando a servidora possui vínculo efetivo com o município e é nomeada para a função gratificada, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal.

**2 – Não há que se falar em inconstitucionalidade no provimento do cargo de chefe do órgão de controle interno por meio de função gratificada, pois a exigência normativa diz respeito à**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**composição do sistema por servidores efetivos, dotados de independência técnico-profissional.**

3 - É de se determinar o arquivamento dos autos quando julgada improcedente a Fiscalização de atos. (Grifo não original).

No caso acima mencionado, a servidora ocupava cargo efetivo de Contadora junto ao Município de Ministro Andreazza, exercendo as funções de Controladora-Geral por meio de função gratificada, caso semelhante aos presentes autos.

Ainda que, inicialmente, a fiscalização tenha se iniciado para apreciação da legalidade da contratação de servidora exclusivamente comissionada, a irregularidade não mais persiste, por força da exoneração daquela e da constatação de que, atualmente, a função está sendo exercida por servidora efetiva, com gratificação pela atividade.

No mesmo sentido, o STF em recente decisão tratou da possibilidade de exercício do cargo de Controlador-Geral por servidor comissionado, à luz do Tema 1.010/STF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 167/2022 DO MUNICÍPIO DE MARACAJÚ/MS, QUE PREVIU A CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR-GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1010 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar 167/2022, de 4 de fevereiro de 2022, que alterou a Lei Complementar 103/2014, ambas do Município de Maracaju/MS, que previu a criação de cargo em comissão para o exercício da função de Controlador-Geral.

2. O Tribunal de origem julgou procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 167/2022, do Município Maracajú/MS, que cria o cargo em comissão de Controlador-Geral, por ofensa à regra do concurso público, ao entendimento de que essa função não se destina a atribuições de chefia, direção e assessoramento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

3. No julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), assentou-se que os cargos em comissão destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e pressupõem necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

**4. Não há, no caso concreto, qualquer violação ao art. 37, II, da CF/1988 (concurso público) ou ao art. 37, V, da CF/1988 (cargos em comissão), pois a própria Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para nomear seus auxiliares, entre os quais se insere o Controlador-Geral. Tal cargo abrange típicas funções de assessoria e direção, sendo, portanto, possível o seu provimento por meio de cargo em comissão.**

5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1480667 MS, Relator: Min. Alexandre de Moraes, data de julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 16-07-2024 PUBLIC 17-07-2024). (Grifo não original).

Mesmo que, em princípio, não se possa considerar ilegal a nomeação da atual Controladora-Geral do Município, pelas razões expostas, evidente a necessidade de suprir a omissão existente na legislação municipal, que deve disciplinar a forma de provimento do cargo, assegurando a efetivação da legalidade, eficiência e transparência na administração pública.

A omissão da lei municipal torna a escolha do cargo suscetível ao descumprimento de princípios constitucionais de grande relevância, tais como a impessoalidade e moralidade, na medida em que torna a investidura vulnerável à politização, comprometendo a autonomia técnica e, conseqüentemente, fragilizando o controle interno municipal.

Além disso, a alteração da legislação para que faça constar os critérios de provimento do cargo visa evitar práticas como o nepotismo, favorecimento, e ocupação de cargos sem os devidos requisitos técnicos ou de mérito.

Portanto, tendo o Tribunal de Contas legitimidade para recomendar que o município edite normas, especialmente se identificar que a ausência dessa regulamentação compromete a regularidade/transparência das nomeações de cargos públicos no município, esta é a medida mais adequada para o caso vertente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa egrégia Corte de Contas:

I – considere afastada a irregularidade inicialmente noticiada e declare legal a nomeação da atual Controladora-Geral do Município de Cujubim, conforme as razões expostas neste parecer, em linha com o entendimento do próprio Tribunal e com a jurisprudência mais recente do STF;

II – recomende ao Município de Cujubim que promova as alterações necessárias para sanar a lacuna identificada na legislação local, em ordem a dela fazer constar a forma e os requisitos para provimento do cargo de Controlador-Geral do Município, cujas medidas saneadoras serão aferidas em fiscalizações futuras.

É como opino.

Porto Velho, 13 de novembro de 2024.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Novembro de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR